

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

JACKSON PASSOS SANTOS

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Marco Antônio César Villatore; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-337-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual do Trabalho, a Reforma Trabalhista e as implicações da pandemia e do COVID19 nas relações laborais, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título “PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E A OBJETIFICAÇÃO DOS ATORES SOCIAIS: NOVOS DESAFIOS EM TEMPOS DE CRISE PROFUNDA DO CAPITAL”, dos autores Carolina Trindade Martins Lira e Jailton Macena De Araújo.

O segundo artigo “PLATAFORMAS DIGITAIS E A PRECARIZAÇÃO DAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM RAZÃO DA DESREGULAMENTAÇÃO TRABALHISTA” da lavra da autora Luiza Cristina de Albuquerque Freitas.

“OS FUNDAMENTOS DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 324 E OS CONTORNOS CONSTITUCIONAIS DA TERCEIRIZAÇÃO PREVISTOS NA ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Vanessa Cescon e Igor Rocha Tusset.

O quarto texto, com o verbete “O TRABALHO INFANTIL E A NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE LIBERDADES SUBSTANTIVAS: UM ESTUDO SOBRE A EXTRAÇÃO DO AÇAÍ NA ILHA DE MARAJÓ”, de autoria de Otávio Bruno da Silva Ferreira e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O quinto texto, da lavra dos autores Alexandre de Jesus Silva Sousa e Amanda Ferreira Dos Passos, é intitulado “O PODER ECONÔMICO E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL”.

No sexto artigo intitulado “A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO DIANTE DOS PRINCÍPIOS FORMADORES DO DIREITO DO TRABALHO E DAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO”, de autoria de Mario Sérgio dias Xavier e José Alexandre Ricciardi Sbizera.

O sétimo texto da coletânea, das autoras Giulia Signor e Carina Lopes de Souza, aprovado com o verbete “ECONOMIA COMPARTILHADA E TRABALHO UBERIZADO: AS TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DOS APLICATIVOS”.

“ESPÍRITO DE FILADÉLFIA COMO MEIO PARA LIBERTAR O CIDADÃO SACRIFICIAL DO NEOLIBERALISMO: DESMANTELAMENTO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL, RACIONALIDADE NEOLIBERAL E REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Ramon Saleno Yure Rubim Costa Silva e Emanuele de Fatima Rubim Costa Silva.

O nono artigo foi denominado “EVASÃO DA RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL: UMA ANÁLISE DO PARADIGMA IMUNITÁRIO NO DIREITO TRABALHISTA” pela autora Kamayra Gomes Mendes.

No décimo artigo intitulado “DIREITO DE PERSONALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PERSPECTIVA DE NÃO RETROCESSO AO TRABALHO ESCRAVO”, a autora foi Geysa Adriana Soares Azevedo.

O décimo primeiro artigo com o título “CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL: GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS CANAVIEIROS COMO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE E DA CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO”, do autor Márcio José Alves De Sousa.

O décimo segundo artigo “A QUESTÃO DA REFORMA TRABALHISTA E O TRABALHO DESCENTE NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: A FLEXIBILIZAÇÃO DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” da lavra dos autores Vívian De Gann dos Santos e Marcos Leite Garcia.

“COLETORES DE LIXO URBANO E A PRECARIÉDADA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Luiza Cristina de Albuquerque Freitas e Valena Jacob Chaves Mesquita.

O décimo quarto texto, com o verbete “COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: PERSPECTIVAS PARA O FUTURO”, de autoria de Laís de Castro Soeiro e José Claudio Monteiro de Brito Filho.

O décimo quinto texto, da lavra dos autores Otávio Bruno da Silva Ferreira e Ana Elizabeth Neirão Reymão, é intitulado “ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL NO CONTEXTO PANDÊMICO: ANÁLISE DA MINERAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ”.

No décimo sexto artigo intitulado “A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NAS DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº. 2 E NO RECURSO DE REVISTA Nº. 1001345-83.2017.5.02.0041”, de autoria de Ilton Garcia Da Costa e Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores José Fernando Vidal De Souza e Roberta Karam Ribeiro, aprovado com o verbete “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR SOROPOSITIVO”.

“A IMPLEMENTAÇÃO DO COMPLIANCE TRABALHISTA COMO FERRAMENTA PARA ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme De Paula, Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva e Jefferson Aparecido Dias.

O décimo nono artigo foi denominado “COMO A TEORIA ECONÔMICA DETERMINA O MERCADO DE TRABALHO” pelo autor Ariel Salete De Moraes Junior.

E o vigésimo texto, intitulado “GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS: A CONDUTA ÉTICA PARA UM CAPITALISMO HUMANISTA NAS RELAÇÕES DO TRABALHO”, do autor Carlos Henrique Solimani.

O vigésimo primeiro artigo com o título “INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA NO MERCADO DE TRABALHO: REFLEXOS PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS”, das autoras Tatiana Cristina Bassi, Jessica Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

O vigésimo segundo artigo “RELAÇÃO DE TRABALHO DA PESSOA IDOSA: VULNERABILIZAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA” da lavra dos autores Jessica Rotta Marquette, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola De Sousa.

“RELAÇÃO DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO: A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho das autoras Tchoya Gardenal Fina Do Nascimento e Larissa Rabello Lins Sousa.

O vigésimo quarto texto, e último, com o verbete “A FRAGILIDADE DO DIREITO A EDUCAÇÃO EM FACE DO AUMENTO DO TRABALHO INFANTIL NA PANDEMIA”, de autoria de Emília Paranhos Santos Marcelino, Cecília Paranhos S. Marcelino e Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera Trabalhista. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual do Trabalho contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da

presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Jackson Passos Santos

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES

jackpassos@uol.com.br

Professor Dr. Marco Antônio César Villatore

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina

marcovillatore@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

COMBATING SLAVE LABOR IN BRAZIL: PERSPECTIVES FOR THE FUTURE

Laís de Castro Soeiro ¹
José Claudio Monteiro de Brito Filho ²

Resumo

Estudo que discute as perspectivas para o futuro do combate ao trabalho escravo no Brasil. Seu objetivo é verificar o que pode ser feito para a continuidade de uma atuação efetiva no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. É um estudo teórico, baseado na doutrina, e que analisa o desenvolvimento das condições para o combate ao trabalho escravo no território brasileiro, e tenta, a partir daí, prospectar as medidas que serão necessárias para a efetividade na continuidade desse combate no futuro.

Palavras-chave: Trabalho escravo, Combate, Perspectivas

Abstract/Resumen/Résumé

Study that discusses the perspectives for the future of combating slave labor in Brazil. Its objective is to verify what can be done to continue effective action to combat work in conditions analogous to slavery. It is a theoretical study, based on doctrine, and which analyzes the development of conditions for combating slave labor in Brazilian territory, and attempts, from there, to prospect the measures that will be necessary for the effectiveness of this combat in the future.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Slavery, Combat, Perspectives

¹ Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho Decente. Advogada.

² Doutor em Direito pela PUC/SP. Vice-coordenador do PPGD e Editor-chefe da Revista Jurídica do CESUPA. Titular da Cadeira nº 26 da ABDT.

1 INTRODUÇÃO

A abolição da escravidão no Brasil, apesar de tardia, não foi suficiente para sanar os problemas presentes na sociedade. Isso porque, na época, não houve nenhuma preocupação com políticas de inserção desses trabalhadores no mercado de trabalho, trabalhadores esses que se encontravam em situação de extrema pobreza e obtinham pouco ou nenhum conhecimento.

Todos esses fatores influenciaram na perpetuação do trabalho escravo até a contemporaneidade. Em pleno século XXI ainda encontramos trabalhadores submetidos à condições análogas a escravidão.

Essa escravidão viola a dignidade humana e é uma grave afronta aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, sendo, portanto, motivo de preocupação tanto para o Estado brasileiro quanto para a comunidade internacional.

Apesar das diferenças conjunturais, históricas e sociológicas entre o trabalho escravo que existia nos tempos antigos e os novos moldes em que ele se apresenta na contemporaneidade, a comparação entre essas formas de coação do trabalho evidencia o caráter extremamente exploratório do trabalho existente no Brasil.

Em 1995, o Brasil assumiu a existência de escravidão contemporânea perante a Organização Mundial do Trabalho (OIT) e perante a própria sociedade, estima-se que desde a época, cerca de 50 mil trabalhadores foram resgatados em condições de trabalho análogo à escravidão.

Desde então, o combate ao trabalho escravo vem-se desenvolvendo de forma sistematizada, no Brasil.

Os avanços são palpáveis, mas, todos os anos nos defrontamos com novas ocorrências, em um círculo vicioso que dá continuidade a um dos casos mais graves de superexploração do trabalho, segundo as inspeções do trabalho realizadas pelo extinto Ministério do Trabalho, atualmente vinculado ao Ministério da Economia.

Ao mesmo tempo, nos últimos anos temos presenciado diversas tentativas de alteração da própria noção de trabalho em condições análogas à de escravo, tornando o ambiente ainda mais instável, com o risco de se ter um retrocesso que venha a tornar insignificante, por exemplo, a tendência atual de precarização do trabalho.

A lei nº 13.467/2017, também conhecida como reforma trabalhista, tão profunda e nociva seria permitir a continuidade dessa forma de violação da dignidade do ser humano trabalhador, pela artificial alteração do que vem a ser o trabalho escravo.

Discutir as perspectivas para a continuidade do combate ao trabalho escravo que permita o rompimento do círculo vicioso indicado é o objetivo central deste estudo.

A hipótese de trabalho é de que, não obstante a atuação repressiva deva permanecer, é preciso uma atuação preventiva de criação de condições de subsistência aos trabalhadores, voltada para aqueles que residem nos locais em que há a maior quantidade de pessoas arregimentadas, dificultando seu aliciamento.

Metodologicamente, trata-se de estudo teórico, baseado na doutrina, que analisa o desenvolvimento das condições para o combate ao trabalho escravo no território brasileiro, e tenta, a partir daí, prospectar as medidas que serão necessárias para a efetividade na continuidade desse combate no futuro.

É um estudo que se justifica como tentativa de rompimento do impasse que, atualmente, existe no combate ao trabalho escravo, e está baseado nos estudos de Brito Filho (2017 e 2018), e de autores que se ocupam da discussão a respeito da temática.

O texto está estruturado em quatro itens, sendo o primeiro deles esta Introdução. Em seguida, no item dois apresentaremos a trajetória do combate ao trabalho escravo, mostrando fatos e atos que construíram as condições para que o combate lograsse êxito na perspectiva repressiva. Já no item três discutiremos as perspectivas existentes para o futuro para, por fim, na Conclusão, verificarmos se a hipótese de trabalho pode ser confirmada.

2 A CONSTRUÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

O Brasil, na pessoa do então presidente da república, Fernando Henrique Cardoso, assumiu perante a Organização Mundial do Trabalho (OIT) e toda sociedade, a existência de trabalho análogo a escravidão no território nacional.

Estima-se que desde a época, mais de 50 mil trabalhadores foram resgatados de um trabalho em condições análogas à escravidão (SMARTLAB, 2020).

Ainda nesse ano, pode-se dizer que ocorreu o fato que possibilitou, seguramente, que o combate ao trabalho escravo no Brasil tivesse êxito: a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), ligado ao Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GETRAF) e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), e criado pelo (extinto) Ministério do Trabalho.

É que, a existência de grupos especializados no combate ao trabalho escravo, dentro da estrutura da fiscalização do trabalho, e constituídos de forma a permitir o seu deslocamento

para qualquer ponto do território nacional, criou condições para uma atuação com a máxima expertise, e de forma célere.

Em 25 anos de atuação, as equipes do Grupo Móvel resgataram mais de 54 mil pessoas de condições análogas à escravidão, acumulando um montante de mais de R\$ 107 milhões em verbas rescisórias pagas aos trabalhadores resgatados, segundo dados do sindicato nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho:

[...] Foram fiscalizados mais de 5 mil empresas, fazendas, estabelecimentos. Cerca de 47 mil trabalhadores obtiveram a formalização do vínculo de trabalho no curso da ação fiscal. Muitos tiveram a Carteira de Trabalho como primeiro documento de identificação. Desde 2004, houve a emissão de aproximadamente 36 mil guias de Seguro-Desemprego especial para o Trabalhador Resgatado. [...] (SINAIT, 2020)

O Ministério do Trabalho e Emprego contava com cerca de 3 mil auditores para fiscalizar as relações de trabalho, no campo e na cidade, em todo o Brasil. (MTE, 2011)

Desse total, atualmente, apenas 25 pessoas estão diretamente envolvidas com a ação das cinco equipes móveis que compõem o GEFM, número muito aquém do necessário. (MTE, 2020)

A extinção do Ministério do Trabalho e a falta de incentivo por parte do governo atual em realizar concursos públicos para o cargo de Auditor-Fiscal, agentes capacitados a integrar os grupos de fiscalização, dentre outros fatores, auxiliaram no enfraquecimento do Grupo Móvel.

O surgimento de novas condições favoráveis ao incremento do combate ao trabalho em condições análogas à de escravo somou à existência do grupo móvel, que é reconhecido pelas Nações Unidas como ferramenta fundamental para o combate ao trabalho escravo no Brasil. (MTE, 2020)

Em 2002, embora a atuação conjunta de auditores-fiscais do trabalho e procuradores do trabalho já existisse antes, houve a constituição da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) como resultante do trabalho realizado pela Comissão temática destinada a elaborar estudos sobre estratégias de combate ao trabalho forçado.

O marco inicial da formação da comissão foi o documento intitulado a "Carta de Belém", representando a síntese do Seminário Internacional realizado em Belém-PA, sob o título de "Trabalho forçado – Realidade a ser combatida".

Os principais pontos de debate da comissão são: a) utilização de trabalhadores, com intermediação de mão-de-obra; b) aliciamento de trabalhadores com fraudes e promessas enganosas; c) servidão por dívida; d) cerceio da liberdade; e) condições precárias de trabalho,

alimentação, moradia; f) transporte irregular e inseguro de trabalhadores; f) transporte irregular e inseguro de trabalhadores; g) descumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores

A Coordenadoria tem como objetivo estabelecer um plano nacional, uniforme e coordenado para combate ao trabalho análogo ao escravo e ao trabalho degradante, ao tráfico de pessoas, investigação de situações nas quais os trabalhadores são submetidos à servidão por dívidas, jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, além de desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, maus tratos e violência.

Um ano depois, a lei 10.803/2003 alterou a redação do artigo 149 do código penal e transformou um tipo penal extremamente sintético e mal compreendido, baseado exclusivamente na restrição à liberdade, ao menos como era compreendido, em um tipo analítico, em que há então a constatação da existência de dois bens jurídicos principalmente tutelados: a liberdade pessoal e, principalmente, a dignidade da pessoa humana, que a doutrina reconhece (BRITO FILHO, 2017), e a jurisprudência dominante também, como será visto logo adiante, quando for discutida a atuação do Supremo Tribunal Federal.

Somente lembrando, anteriormente, o *caput* do artigo limitava-se apenas a dispor: “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, seguido, apenas, pela determinação “pena de reclusão de dois a oito anos”. No entanto, com a alteração, a nova redação passou a ser a seguinte:

Art. 149: Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída** com o empregador ou preposto. (Grifo nosso)

A redação delimita as principais condutas que caracterizam o trabalho escravo, são elas: Trabalho forçado; jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho e a restrição de qualquer meio de locomoção em razão de dívida.

Cabe registrar, por oportuno, que esses modos de caracterização do ilícito, modos de execução, podem ser denominados de típicos, pois, além deles, no próprio artigo 149 do Código Penal, no §1º, há os que podem ser chamados de modos de execução por equiparação: retenção do trabalhador no local de trabalho pela vigilância ostensiva, pela retenção de documentos e bens, e pela sonegação de meios de transporte.

A nova redação atende ao compromisso internacional assumido pelo estado brasileiro de combater o trabalho forçado, ao ratificar a convenção de nº 105 (Abolição do Trabalho Forçado) da Organização Internacional do Trabalho.

A convenção dispõe em seu artigo 1º que “todo o membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção compromete-se a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não o utilizar sob qualquer forma”. (OIT, 1957)

O documento ainda pontua acerca da necessidade de não recorrer, de forma alguma, a qualquer “medida de coerção ou de educação política, quer como sanção a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas ou manifestem a sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida” (OIT, 1957)

Além disso, continua, “nenhum método de mobilização e de utilização da mão-de-obra com fins de desenvolvimento econômico, ou como medida de disciplina do trabalho”

Por fim, a convenção dispõe que “nenhuma forma de punição, por ter participado em greves, e, por fim, jamais recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa” será tolerada. (OIT, 1957)

A discussão acerca dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 CP não comporta mais a ideia de que somente a proteção da liberdade individual seria o bem jurídico a ser tutelado pelo referido artigo, mas ainda, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana, aqui, deve ser pensada a partir do conceito elaborado por Immanuel Kant, em sua obra a “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, que defendia que o indivíduo deveria ser tratado como “um fim em si mesmo”, e não como um meio (objeto).

Segundo Kant, ha dois parâmetros para definição da dignidade humana, o preço e a razão, logo, “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma razão”.

Quando algo tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade (KANT, 2003. p. 77)

O trabalho em condições análogas à escravidão como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou ainda, quando não são respeitados os mínimos direitos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (BRITO FILHO, 2005, p. 204), logo, o trabalho escravo viola o indivíduo racional, em sua mais profunda intimidade, violando a sua dignidade.

Outro marco importante no combate ao trabalho escravo no Brasil advém de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal federal (STF), em especial, duas.

Em 1998, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), antes de examinar o mérito do processo, que julgava a existência de trabalho escravo em uma fazenda no interior do Pará, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime do artigo

149 Código Penal. O Ministério Público Federal (MPF) interpôs então o Recurso Extraordinário nº 39804 ao Supremo Tribunal federal, alegando violação ao artigo 109 da Constituição Federal.

Em novembro de 2006, o Supremo Tribunal federal, ao analisar o Recurso, entendeu que: “A Justiça Federal é competente para processar e julgar crime de redução à condição análoga à escravidão, supostamente ocorrido no Pará. Por maioria dos votos dos ministros”. (STF, 2006)

A outra decisão, também proferida pelo Supremo Tribunal federal (STF), na análise do inquérito nº 3.412, em março de 2012, trouxe um grande avanço na caracterização do crime de trabalho escravo, reafirmando que é desnecessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir ou o cerceamento de defesa.

Reafirmando o entendimento já defendido neste trabalho, de que os bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 Código Penal são: a liberdade individual e a Dignidade humana.

Na prática, as ações coordenadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) trouxeram inúmeros resultados. A atuação sistematizada e coordenada aprimorando a qualidade das provas e auxiliou na regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores resgatados, segundo informações do próprio Ministério.

Em 2014, por meio da emenda constitucional nº 81 (EC nº 81/2014), a redação do artigo 243 da constituição federal foi alterado e trouxe um significativo avanço normativo no combate e na repressão ao trabalho escravo.

Isso porque o artigo, que antes versava unicamente sobre a expropriação de bens em que fossem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, passou a ter a seguinte redação:

Art. 243. As **propriedades rurais e urbanas** de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas **ou a exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à **reforma agrária e a programas de habitação popular**, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (grifo nosso)

Assim, os imóveis, urbanos ou rurais em que fosse verificada a existência de trabalho escravo, conforme os moldes do artigo 149 do código penal poderiam ser objeto de expropriação, sem qualquer indenização ao proprietário, a fim de reforçar e proporcionar uma maior efetividade no combate ao trabalho escravo no Brasil.

Em 2016, houve um significativo avanço legislativo com a alteração do Art. 149-A do Código Penal pela Lei nº 13.344, com isso o artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 149-A. (Caput). **Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso**, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Grifo nosso)

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Grifo nosso)

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV – adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

V – exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

O acréscimo desse artigo contemplou vários núcleos verbais e constituiu um importante avanço normativo no combate (prevenção e repressão) ao trabalho escravo no Brasil.

Apesar do avanço, o instrumento normativo precisa ser posto em prática, o que, infelizmente, não ocorre com a expropriação de bens, em **que haja exploração de trabalho escravo**. Sejam os problemas de natureza legislativa ou não, é certo que ainda não houve nenhuma condenação nesse sentido.

O combate ao trabalho escravo é uma luta antiga, constante e necessária. Muitas conquistas foram alcançadas e o avanço é inegável, no entanto, o atual cenário político-social preocupa, e não inspira confiança. Precisamos avançar não retroceder.

3 AS PERSPECTIVAS EXISTENTES PARA O FUTURO

Desde 1995, quando o Brasil reconheceu diante das nações unidas a persistência do trabalho escravo em seu território, bem como a criação do Grupo Móvel, ligado ao Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GETRAF) e à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), 55.712 trabalhadores foram resgatados em condições análogas a de escravo.

Essas informações foram atualizadas pelo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, organizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia.

Além disso, 48.953 trabalhadores foram devidamente formalizados no curso da Ação Fiscal; 5.601 Estabelecimentos foram fiscalizados e 37.178 guias de seguro desemprego foram emitidas. No total, R\$111.524.405.02 foi o montante recebido a título de verbas rescisórias. (SIT, 2021)

Foram resgatados, em 2020, cerca de 942 trabalhadores em condições de trabalho análogas a escravidão, de acordo com informações atualizadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. (SIT, 2021)

Nos últimos doze meses, a Inspeção do Trabalho no Brasil alcançou 32.913.006 trabalhadores; Identificou 95. 419 irregularidades em SST (saúde e segurança no trabalho) e Inseriu 47.802 aprendizes e PcD's (pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da previdência social) no mercado de trabalho.

O ano de 2020 foi um ano de muitos desafios, poucos avanços e muitos retrocessos na seara trabalhista.

Com a Pandemia da Covid-19 e os seus reflexos no mundo do trabalho, os grupos de fiscalização móvel, que completaram 15 anos de atuação, chegaram a paralisar as atividades entre março e julho para evitar disseminação do vírus devido ao deslocamento de seus membros. Porém, as operações continuaram através das superintendências nos estados. (SINAIT, 2020)

A manutenção da atividade de fiscalização trabalhista foi considerada pelo decreto 10.282/2020 uma das atividades essenciais durante esse período, cercado de incertezas e duras consequências aos trabalhadores e ao mundo do trabalho.

O relator especial das Nações Unidas para Formas Contemporâneas de Escravidão, Tomoya Obokata, cobrou dos governos que melhorassem a proteção dos mais vulneráveis, que estão em situação ainda mais precária por conta do aumento do desemprego relacionado à crise do coronavírus. (ONU, 2020)

Ele afirma ainda que a pandemia deva aumentar o número de escravizados no mundo. Uma afirmação extremamente preocupante e alarmante, principalmente se pensarmos no Brasil e na forma como o governo atual vem lidando com a crise social e econômica, ocasionada pela pandemia.

"Durante a atual emergência sanitária, exorto os Estados a identificar as pessoas que enfrentam o maior risco de cair em trabalhos exploradores e aumentar sua proteção por meio de políticas de salvaguarda", diz Obokata.

"Se nenhuma ação for tomada nesse sentido, existe o risco de que significativamente mais pessoas sejam empurradas para a escravidão agora e no longo prazo." (ONU, 2020)

Em 2020, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) apresenta uma nova plataforma para o recebimento de denúncias: O Sistema Ipê, desenvolvido em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e com o intuito de trazer agilidade na comunicação da sociedade com a fiscalização.

Simples e intuitivo, o Sistema Ipê conduzirá o usuário ao preenchimento de um formulário com diversas perguntas sobre a situação a ser denunciada, de forma que esta informação possa ser adequadamente tratada posteriormente.

Outro ponto que merece destaque é o Projeto de Ação Integrada, que tem como objetivo unir esforços para promover a modificação social, educacional e econômica dos resgatados do trabalho escravo e vulneráveis. (MAI, 2020)

Além disso, o projeto viabiliza uma série de articulações com entidades públicas, privadas e da sociedade civil para discutir as variáveis que levam o trabalhador e sua família à condição de vulnerabilidade e ao trabalho escravo e presta atenção às vítimas e suas famílias, além de identificar e estabelecer parcerias em prol de uma ação coordenada de combate ao trabalho escravo.

As ações do programa se concentram em romper o ciclo da escravidão contemporânea, criando condições efetivas de (re) inserção social e profissional aos trabalhadores resgatados e vulneráveis ao trabalho escravo, por meio dos seguintes pilares: Acolhimento e acompanhamento psicossocial contínuo; Formação cidadã; Elevação educacional; Qualificação profissional; (Re) inserção em políticas públicas de emprego e renda ou contratação direta por empresas. (MAI, 2020)

Os resultados obtidos pelo projeto no ano de 2020 foram satisfatórios, tendo sido realizado mais de mil atendimentos, que devolveram aos beneficiários do projeto sua existência legal e documental, além de ter possibilitado o resgate da dignidade, autoestima e a retomada de projetos de vida interrompidos.

Ao lado das operações de campo coordenadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Estado brasileiro conta com outra arma poderosa no combate ao trabalho escravo: a “Lista Suja” do trabalho escravo.

O Cadastro de Empregadores flagrados utilizando mão de obra em condições análogas à escravidão, também conhecido como Lista Suja, inicialmente instituída em 2004, por meio de uma portaria interministerial, é “cadastro” criado pelo governo brasileiro que expõe os casos em que houve resgate de pessoas em condições consideradas análogas à escravidão.

A finalidade é impedir o acesso de empregadores, com seus nomes na “lista”, à financiamentos e contratos com órgãos públicos.

Em 2020, após anos de discussões, o Supremo tribunal federal (STF) declarou a constitucionalidade da lista suja, o que caracteriza um avanço no combate a prática do trabalho escravo.

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) feito por meio da ADPF n° 509 para que fosse declarada inconstitucional a chamada "lista suja" do trabalho escravo, da qual constam os nomes de empregadores que submeteram trabalhadores a condição análoga à de escravo.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. **PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA.** Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. **CADASTRO DE EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA.** Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecorrível, assegurados o contraditório e a ampla defesa. **CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.** Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, **cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.** (STF, 2020) (grifo nosso)

O voto do relator do caso, ministro Marco Aurélio, foi seguido pelos ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Rosa Weber. Divergiu o ministro Alexandre de Moraes, para quem a Abrainc sequer tem legitimidade para propor a ação. Edson Fachin e Luís Roberto Barroso acompanharam o relator, mas com ressalvas.

Relator da ADPF, o ministro Marco Aurélio, então, considerou que a nova portaria se ampara na Lei de Acesso à Informação (lei 12.527/11) "O diploma tem por princípio a chamada 'transparência ativa', incumbindo aos órgãos e entidades o dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação", afirmou.

Assim, reputou constitucional a portaria. "com o cadastro, visou-se conferir publicidade a decisões definitivas, formalizadas em processos administrativos referentes a autos de infração, lavrados em ações fiscais nas quais, constatada relação abusiva de emprego, a envolver situação similar à de escravidão", disse.

O ministro também destacou que a portaria de 2016 atende ao devido processo legal. "Garante-se, ao empregador, a apresentação de defesa no prazo de dez dias, contados do

recebimento do auto de infração, a requisição de audiência para ouvir testemunhas e outras diligências, bem assim recurso dentro de dez dias, a partir do recebimento da notificação da decisão impondo à pena", considerou.

Além disso, registrou que a "lista suja" não tem natureza sancionatória, e sim "considerada a finalidade precípua de atendimento ao princípio da publicidade de atos administrativos de inequívoco interesse público".

Por fim, ressaltou que o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição) é fundamento da República e proíbe a "instrumentalização do indivíduo".

"A observação justifica-se ante a necessidade de ter-se avanço, e não retrocesso, civilizacional. A implementação do ato atacado volta-se a realizar direitos inseridos no principal rol das garantias constitucionais", concluiu o relator.

Segue abaixo transcrita a decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em assentar o prejuízo da ação no tocante aos artigos 5º a 12 da Portaria Interministerial MTE/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, revogados pela Portaria MTB nº 1.129/2017, e julgar improcedente o pedido quanto aos demais preceitos, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão virtual, realizada de 4 a 14 de setembro de 2020, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 15 de setembro de 2020.
MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Outra questão muito controvertida para o Poder Executivo Federal é a possibilidade de expropriação, na modalidade desapropriação-sanção, das terras que se utilizam de trabalho escravo no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes, o artigo 243 da Constituição Federal tratava da possibilidade de expropriação somente nos casos em que restasse constatado a plantação de plantas psicotrópicas, conforme descrito abaixo:

Art. 243: As **glebas** de qualquer região do País onde forem localizadas **culturas ilegais de plantas psicotrópicas** serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao **assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos**, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (grifo nosso)

Parágrafo único: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e **reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.**

A Emenda Constitucional nº 81/2014 promoveu alterações no artigo 243, determinando que as propriedades rurais e urbanas, de qualquer região do país, onde forem

localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, ou a exploração de trabalho escravo, fossem expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular. Sem qualquer indenização ao proprietário (desapropriação-sanção).

Segue abaixo a nova redação dada ao referido artigo:

Art. 243: “As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas **culturas ilegais de plantas psicotrópicas** ou a **exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, **sem qualquer indenização ao proprietário** e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) (grifo nosso)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e **da exploração de trabalho escravo serão confiscados e reverterá a fundo especial com destinação específica**, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014) (grifo nosso)

A maior crítica do governo a alteração da legislação que trata do assunto está relacionada ao “entrave” econômico que ela trará, amparado nos grandes proprietários de terra e na bancada ruralista, o poder executivo federal gera ainda mais insegurança jurídica. (SAKAMOTO, 2019)

Apesar de todas as medidas que foram efetivamente tomadas, o problema não foi superado, e não será superado se o Estado brasileiro continuar a perseguir os ideais doutrinários e políticos a que se atrela.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda subsistem inúmeros pontos a serem aprimorados, a fim de construir um sistema efetivo de prevenção do trabalho escravo, de punição dos responsáveis e de reparação as vítimas.

A alteração legislativa do artigo 149 do código penal (Lei nº 10.803/2003), assim como o acréscimo do artigo 149-A (lei nº 13.344/2016), que contempla vários núcleos verbais, constituiu um importante avanço no combate (prevenção e repressão) ao trabalho escravo no Brasil.

Cabe reconhecer que a integração entre as práticas dos órgãos de repressão ao trabalho escravo, como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF) obtiveram resultados significativos nos últimos anos, conjuntamente com a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no ajuizamento da ação penal pública.

Ao lado das operações de campo coordenadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Estado brasileiro conta com outra arma poderosa no combate ao trabalho escravo: a “lista suja” do trabalho escravo, que expõe os casos em que houve resgate de trabalhadores em condições consideradas análogas à escravidão.

Outro ponto que merece destaque é o Projeto de Ação Integrada (MAI) que tem como objetivo unir esforços para promover a modificação social, educacional e econômica dos resgatados do trabalho escravo e vulneráveis.

Isso porque, é importante que haja o investimento em políticas públicas, principalmente voltadas a educação, para que os cidadãos tenham pleno conhecimento acerca de seus direitos e garantias individuais, não permitindo que sejam ludibriados por falsas promessas e expostos a condições desumanas de trabalho.

Na política do atual governo, no entanto, o Ministério do Trabalho e Emprego, e a própria justiça do Trabalho, sofreram um grave enfraquecimento.

Após os avanços no combate ao trabalho escravo, o atual governo instaurou uma verdadeira “era dos retrocessos”, em que o árduo trabalho dos órgãos e instituições comprometidos com o tema foi deixado de lado.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2081%2C%20DE,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art.. Acesso em: 30 jun 2020

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5. ed. atual. de acordo com a reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO FILHO. José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. 2ª Ed. São Paulo: Ltr Editora, 2017.

BRITO FILHO. José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. 3ª Ed. São Paulo: Ltr Editora, 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.03.0117**. Revista TST, Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2003. p. 77.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete)**. Coordenadorias temáticas. Organização: Ricardo José Macedo de Britto Pereira. Texto de abertura: Sandra Lia Simon. Brasília: ESMPU, 2006. "**Trabalho forçado – Realidade a ser combatida**"

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Mpf apresenta dados de atuação no combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-apresenta-dados-de-atuacao-no-combate-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 20 jun 2020.

MOVIMENTO AÇÃO INTEGRADA. Disponível em: http://www.acaointegrada.org/novo_wp/portal-acao-integrada/. Acesso em: 27 jan 2021.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Consequências da promulgação da EC 81/2014: retrocesso no combate ao trabalho escravo**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v. 40, n. 158, p. 61-72, jul./ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso em: Acesso em 01 jul 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf. Acesso em 01 jul 2020.

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.** Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/#sst>. Acesso em: 27 jan 2021.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. (SINAIT) **Especial 25 Anos do Grupo Móvel.** Disponível em: <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=1750%2Ft>. Acesso em 20 jun 2020.

SISTEMA IPÊ. Disponível em: <https://ipe.sit.trabalho.gov.br/#!/>. Acesso em: 27 jan 2021

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 04 jul 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito nº 3.412.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur218367/false>. Acesso em: 25 jun 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 39804.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?Incidente=2147366>. Acesso em: 24 jun 2020.